

# **A INTERNET E AS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE CAPTAÇÃO DE VÍTIMAS PARA O TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL<sup>1</sup>**

Layra Adryelle Otoni Ribeiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo possui como objetivo discorrer sobre a utilização da internet e das redes sociais como um dos principais meios utilizados para a captação de mulheres para fins de tráfico e exploração sexual. A internet bem como as redes sociais vem sendo de imensa valia para grupos de criminosos no que se refere à obtenção de informações sobre as vítimas em potencial para fins de aliciamento. Logo, se faz necessário uma análise crítica acerca da morosidade nacional para lidar com o aliciamento online. Para tanto, analisar-se-á o perfil das principais vítimas e o contexto da virtualização do tráfico de mulheres, bem como o perfil dos aliciadores e o modus operandi na seara virtual, a defasagem jurídica brasileira ao lidar com o tema e possíveis soluções para combater essa prática. O artigo será elaborado com base em uma investigação descritiva e exploratória do fenômeno, no qual será realizada uma pesquisa qualitativa por revisão em doutrinas, legislações, estatísticas, inclusive com informações em veículos jornalísticos e informes, de modo a intensificar o debate e, com isso, fazer aportes de uma análise crítica e compreensiva, em perspectiva interdisciplinar que explore a complexidade do tema tratado.

**Palavras-chaves:** Internet, Redes Sociais, Direito Internacional; Tráfico de Mulheres;

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial à obtenção de título de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares.

## INTRODUÇÃO

O crime de tráfico de pessoas é um problema mundial e de natureza multidisciplinar, o que exige a realização de um estudo extenso, que perpassa por variados campos teóricos e práticos que o circundam. A complexidade da temática incita a análise dos aspectos correlatos, como, dentre outros, a pobreza, crise econômica, as questões de gênero, a exclusão social, a desigualdade entre Estados, o crime organizado e a globalização. Esta atividade irregular, possui o condão de atravessar por gerações e envolve sérias violações aos direitos humanos das vítimas. Dentre as modalidades de tráfico, a exploração sexual de mulheres figura como sendo a modalidade mais frequente, como veremos ao decorrer desse trabalho.

O Tráfico de Pessoas em âmbito internacional é compreendido como a restrição da liberdade de ir e vir da pessoa levada para fora do seu país natal, com seu consentimento (quando não sabendo o real motivo da ação), ou contra sua vontade. A definição aceita internacionalmente sobre tráfico de pessoas está disposta no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Palermo, 2000)<sup>3</sup> no qual define que:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O Protocolo de Palermo refletiu de maneira significativa no código Penal Brasileiro que atualmente dispõe que o tráfico de pessoas consiste em todas as ações que contribuem com a transferência de uma pessoa para fins de sua exploração sexual, submissão ao trabalho forçado, adoção ilegal ou remoção forçada de órgãos como disposto no art. 149-A do Código Penal brasileiro.

De acordo com as estimativas globais das Organizações das Nações Unidas (ONU, 2020), mais de dois milhões de pessoas são traficadas anualmente, movimentando

---

<sup>3</sup> Instrumento ratificado pelo governo brasileiro, através do Decreto-Lei n°. 5.017, de 12 de março de 2004.

mais de 30 bilhões de dólares no mundo, o que torna essa modalidade de crime como sendo um dos crimes mais rentáveis do planeta, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas. Apesar de existirem fins diversos para o tráfico de pessoas, a exploração sexual se destaca como uma das razões mais frequentes. Esta atividade ilícita impacta de forma abrupta os Direitos Humanos, haja vista a exploração da vida humana, por meio de seu comércio e escravização.

As vítimas geralmente são aliciadas, em muitos casos através das redes sociais com a promessa de dinheiro fácil e melhores condições de vida em outro país. No entanto, o que ocorre de fato, é a submissão da mulher a condições deploráveis de exploração sexual. A vítima logo após chegar ao país de destino têm seus documentos confiscados, é trancafiada e assume dívidas com os traficantes, que se utiliza disto para explora-las, agredi-las de maneira física e psicológica.

Fleuri (2018) dispõe que a internet, especificamente as redes sociais, é uma maneira cada vez mais utilizada para obtenção de êxito no crime de tráfico internacional de mulheres. Isso se dá devido ao fato da facilidade de comunicação e acesso do traficante à vítima e também da possibilidade de anonimato do traficante através de perfis falsos criados nas redes sociais.

Embora exista previsão legal que tipifica a conduta de tráfico de pessoas no Brasil, a atividade ilícita cresce, logo, se torna necessário refletir sobre o funcionamento do tráfico sexual, bem como sobre o papel que o estado possui no enfrentamento ao tráfico de mulheres.

O artigo em questão abordará as características que envolvem o crime, a sua definição, o conceito de exploração sexual, o perfil das vítimas aliciadas para fins de exploração sexual, o aliciamento online, bem como a influencia da internet e das redes sociais no tráfico internacional de mulheres e a implementação de ferramentas online visando combater o tráfico. Salienta-se que a Internet e as redes sociais têm hoje, um mister de reduzir diferenças, aproximar pessoas, oferecer oportunidades. Entretanto, revela seu lado obscuro se tornando uma ferramenta poderosa e nociva, que possibilita um verdadeiro arsenal de atividades criminosas, se tornando cada vez mais necessário a busca por medidas eficazes a fim de se combater crimes online.

Destarte, o artigo será elaborado com base em uma investigação descritiva e exploratória do fenômeno, no qual será realizada uma pesquisa qualitativa por revisão em doutrinas, legislações, estatísticas, inclusive com informações em veículos jornalísticos e

informes, visando ampliar as reflexões acerca do tráfico de mulheres e o papel da internet na captação das vítimas e, com isso, fazer aportes de uma análise crítica e compreensiva, em perspectiva interdisciplinar que explore a complexidade do tema tratado.

## **2. O FENOMENO DE VIRTUALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Na era da internet acessar uma rede social é atividade corriqueira. Raramente se encontra alguém que não utilize nenhuma rede social dentre as existentes no mundo virtual. As redes sociais como instagram e facebook possuem diversas vantagens como comunicar-se rapidamente com pessoas em qualquer lugar do globo, publicar textos, produtos comerciais, fotografias, ideias e até vídeos com atividades cotidianas. Insta salientar que recentemente chegou ao Brasil uma nova rede social denominada de OnlyFans, esta rede social foi criada com o intuito de possibilitar que fãs contribuam financeiramente com o trabalho de artistas e criadores de conteúdos e em troca recebem acesso a material inédito publicado pelos artistas. Ocorre que como o site não tem nenhuma restrição quanto ao conteúdo postado, o OnlyFans se tornou uma rede social de entretenimento especialmente adulto.

Na vasta gama de imagens e vídeos dispostos nas redes sociais é comum encontrar fotografias de mulheres que publicam espontaneamente seus corpos com biquínis e poses sensuais. As redes sociais, em especial o instagram, facebook e atualmente a OnlyFans se tornaram uma verdadeira vitrine de corpos de mulheres de várias idades e etnias. Destarte, com tantas informações disponíveis nas redes sociais, os traficantes têm um fácil acesso às vítimas em potencial podendo facilmente, utilizar perfis falsos e entrar em contatar várias mulheres ao mesmo tempo a fim de alicia-las e trafica-las nacional e internacionalmente.

O mais recente Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, divulgado em janeiro de 2020 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)<sup>4</sup> dispõe que os traficantes acompanharam a tecnologia e se tornaram adeptos ao uso da internet para realizar operações de tráfico. O primeiro caso de tráfico online registrado pela UNDOC aconteceu no início dos anos 2000 e consistia em uma página que conectava potenciais clientes a agentes do tráfico de pessoas. A partir daí, a internet, bem como as redes sociais, passaram a fazer parte de todas as fases de processo do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

---

<sup>4</sup> UNDOC é o escritório da ONU responsável pelo suporte aos países no que se refere a medidas de enfrentamento ao tráfico e ao abuso de drogas e de substância ilícitas, à corrupção e ao crime organizado transnacional.

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é um crime pouco falado na sociedade como um todo, mesmo perdurando há anos na história da humanidade e vem ganhando novos desdobramentos a partir do advento das redes sociais, como fora supracitado. Ademais, é considerado um crime que faz a pessoa humana adquirir o status de um objeto destinado a diversas finalidades e perversões sexuais.

O número de seres humanos traficados através das fronteiras internacionais e internas chega a quatro milhões por ano, de acordo com Organização Internacional da Migração (2020). No entanto, acredita-se que os dados oficiais são subnotificados devido à dificuldade de se adquirir informações sobre o crime em questão, devido a sua complexidade. Os dados da ONU (2020) dispõem que o tráfico de pessoas é, em âmbito global, o terceiro negócio ilícito mais rentável, movimentando anualmente mais de 30 bilhões de dólares ficando atrás apenas do tráfico de drogas e das armas.

Ocorre que, se comparado ao de drogas e armas, o tráfico humano adquire um viés mais gravoso, pelo fato de ser o pior desrespeito aos direitos inalienáveis da pessoa humana, tendo em vista que a vítima do tráfico humano é “coisificada”, isto é, passada de pessoa à condição de mercadoria, perdendo ontologicamente sua condição de pessoa.

De acordo com a cartilha emitida pelo Ministério da Justiça (2013) sobre tráfico de pessoas, o Brasil ocupa uma posição lamentável dentro do contexto mundial sobre tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, sendo considerado o maior “exportador”, nas Américas, de mulheres, adolescentes e meninas para a indústria do sexo. Isso se dá devido a enorme extensão das fronteiras do nosso país, que faz divisa com a maioria dos outros países latino-americanos, o que facilita tanto a “importação” quanto a “exportação” de pessoas para o tráfico. Costa (2008) ainda evidencia que outro fator que contribui para o tráfico internacional de mulheres brasileiras diz respeito à imagem que o Brasil tem em âmbito internacional:

Outro fator de peso diz respeito à imagem do Brasil veiculada internacionalmente como sendo um local de muitas praias, sol e mulheres quentes. São frequentes as propagandas turísticas do Brasil que utilizam o corpo seminu da mulher brasileira como atrativo aos estrangeiros. Tal fato tem raízes históricas da cultura do Brasil, havendo quem se refira à mulher brasileira como mulher "de cama, mesa e banho", ou seja, sempre a serviço do homem. Agências de turismo divulgam o país, evidenciando sua paisagem natural paradisíaca e suas mulheres, ligando a estas últimas a ideia de serem “liberais, quentes e fegosas”. (COSTA, 2008, P.127)

Logo, a figura da mulher brasileira é tida como alvo de desejo pelos estrangeiros, fator que fomenta o tráfico internacional de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual.

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (2020) publicado pela UNDOC revelou que a maioria das vítimas do tráfico de pessoas são mulheres e meninas, chegando a atingir 72% dos casos. Os outros 21% são homens e 7% meninos. Em relação ao tráfico de mulheres, o relatório mostra que 83% são traficadas com fins de exploração sexual, 13% para trabalho forçado e 4% para outras finalidades.

Bonjovani (2004) evidencia que a economia e a política fragilizada de alguns países, a escassez de oportunidades de trabalho para a grande parte da população, o acesso restrito à educação, a rapidez e principalmente a facilidade de locomoção entre países através de meios de transporte internacionais, a insuficiência de policiamento nas fronteiras, a agilidade nas transferências de dinheiro, as facilidades de comunicação trazidas pela internet e a ausência dos direitos das vítimas são as principais causas do crime de tráfico de pessoas.

Logo, a fragilidade na economia gera mais vulnerabilidades nas vítimas, fazendo com que as pessoas se tornem mais propensas a buscarem melhorias em âmbito profissional e pessoal fora do país, podendo ser facilmente serem aliciadas para o tráfico sexual, inclusive através das redes sociais e sites na internet.

Ademais, Costa (2008) infere que a prática do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil se torna mais fácil devido à discriminação de gênero enraizada em toda a sociedade. A figura da mulher, ao decorrer da história, desempenhou um papel de importância social reduzida, facilitando a percepção das mulheres como um objeto sexual voltado para a satisfação sexual masculina. A autora ainda evidencia que o comércio ilegal de mulheres para fins de exploração sexual é lucrativo para os grupos criminosos envolvidos devido aos altos valores arrecadados, ocorre que, é bem mais fácil e lucrativo comercializar pessoas do que coisas, tendo em vista que as pessoas podem ser usadas e vendidas inúmeras vezes e possui uma maior “durabilidade”, tornando-se um comércio mais promissor financeiramente em relação a modalidade de tráfico de drogas por exemplo.

Destarte, se torna mais vantajoso para os criminosos praticarem o tráfico de pessoas, pois, uma vez traficada a vítima poderá ser explorada diversas vezes, por diversos “clientes” não sendo necessário nenhum gasto adicional relevante.

Diante do exposto, se faz mister salientar que as pessoas traficadas para fins de exploração sexual tem sua identidade humana desconstruída, são privadas de sua liberdade e

autonomia, além de serem submetidas a situações físicas e psicológicas totalmente degradantes e humilhantes. O tráfico de pessoas é silencioso e se aproveita das assimetrias de ordem econômico-sociais, os países mais vulneráveis ao tráfico de seres humanos e à exploração sexual são os marcados pela pobreza, desigualdades sociais, instabilidades políticas, bem como, países que não oferecem possibilidade de trabalho, educação e perspectivas de futuro para os jovens. A fim de aprofundar sobre a temática se faz necessário analisar o perfil das pessoas aliciadas pelo tráfico, bem como as formas de aliciamento e a ineficácia das políticas públicas em relação ao enfrentamento ao tráfico de mulheres.

### **3. PERFIS DAS MULHERES TRAFICADAS INTERNACIONALMENTE PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

A princípio é necessário informar que existe uma imprecisão quanto ao perfil das vítimas de tráfico de pessoas, isso se dá devido à ausência de dados, de acordo com o Ministério da Justiça (2017) o próprio trabalho policial, muitas vezes não levanta as características das vítimas quando registra a ocorrência o que gera indisponibilidade de dados concretos pelo banco de dados do judiciário.

Salienta-se que embora haja a dificuldade apontada, Gonçalves (2013), dispõe que hipoteticamente qualquer indivíduo é uma vítima em potencial ao tráfico de pessoas, porém, existem sujeitos mais vulneráveis que outros, isto é, pessoas que são mais facilmente enganadas pelas falsas promessas dos aliciadores e traficantes. Destarte, para se traçar o perfil da vítima do tráfico para fins de exploração sexual, deve-se ter como foco de estudo as pessoas que se encontram mais vulneráveis a serem vítimas, além de se buscar analisar quais são as situações recorrentes na vida dessas pessoas traficadas.

O Relatório Global sobre tráfico de pessoas (2020) do UNDOC dispõe que as vítimas de gênero feminino continuam a ser as mais afetadas pelo tráfico de pessoas e que no ano de 2018, para cada dez vítimas detectadas globalmente, cinco era mulheres e duas eram meninas. Insta salientar que o UNODC vem coletando e analisando, sistematicamente, dados sobre o tráfico de pessoas há mais de uma década, baseando-se em dados de 148 países e evidenciou que existe uma crescente prática do crime de tráfico de pessoas em diversos países.

Ademais, o relatório aponta que, normalmente as mulheres traficadas para fins de exploração sexual pertencem a classes populares, isso é, classe social de menor prestígio, apresentando baixa escolaridade, habitam em espaços periféricos com carência de saneamento

básico, transporte, moram com algum familiar, em muitos casos têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. Diante da situação em que estas mulheres se encontram, surge o desejo por uma vida melhor, a busca por melhores condições de emprego, um salário digno e a necessidade de ajudar a família.

Destarte, essas mulheres são facilmente influenciadas pelos recrutadores a buscar um serviço no exterior, com a promessa de remuneração em dólar ou euro com propostas fantasiosas que ocultam a dura realidade que elas terão de enfrentar e com a qual manterão quase sempre uma relação de silêncio e conformação devido a diversas ameaças sofridas.

Soares (2015) dispõe que as vítimas do tráfico geralmente recebem propostas de vagas em trabalhos em outros países, muitas vezes até na mesma área de atuação no Brasil ou em muitos casos como modelo, dançarina ou até mesmo para exercer função de profissional do sexo, sendo oferecida em contrapartida alta remuneração. E assim, objetivando melhorar as suas condições como de sua família, aceitam ir para o outro país, entretanto ao chegar ao país receptor, se deparam com uma realidade totalmente diferente da imaginada, na medida em que se tornam mercadorias sexuais sendo exploradas continuamente sem receber o valor proposto.

Colares (2004) dispõe no I Diagnóstico Preliminar resultante do Programa Global de Prevenção ao Tráfico Internacional de Mulheres que os traficantes tem preferencias pelas mulheres solteiras, devido a maior liberdade que as mesmas têm para deixar o país, sem estarem limitadas aos vínculos como maternidade, companheirismo e/ou casamento. O Diagnostico dispôs ainda que, no rol de vítimas de tráfico internacional para fins de exploração sexual, que em se tratando do grau de instrução, aproximadamente 20% (vinte por cento) das vítimas possui baixa escolaridade e 21% (vinte e um por cento) possui entre o ensino fundamental e médio completos.

Insta salientar que em alguns casos as mulheres traficadas estão cientes que ao deixar o país exercerão atividade de prostituição, entretanto ao chegar ao país receptor se deparam com uma realidade totalmente diferente da esperada. Bendelac e Teresi (2014) evidenciam que em muitos casos as vítimas aceitam ir para outro país para serem traficadas no mercado sexual e geralmente já trabalham como profissionais do sexo no país de origem, porem, o que ocorre é que estas vítimas não têm ciência das reais condições que as aguardam no local de destino, ao desembarcarem as vítimas têm seus documentos retidos, sofrem cárcere privado, tendo em vista que são confinadas nos locais em que os criminosos escolhem



e não têm a liberdade de entrar e sair quando pretendem, ademais são submetidas a maus tratos e exploração e recebem ameaças contra si e contra sua família.

Diante disso, Damásio de Jesus (2008) dispõe que existem dois perfis de mulheres traficadas internacionalmente o primeiro diz respeito às mulheres que viajam para outro país a procura de um emprego com bom salário, mas que ao chegar ao país de destino percebe que foi enganada e que na verdade o objetivo real da viagem é a exploração sexual, o segundo perfil diz respeito às mulheres que já estavam inseridas na prostituição antes de fazer a viagem ao exterior e se dispõe a exercer essa mesma função em outro país, entretanto, ao desembarcarem no país de destino, são submetidas à situações diversas das que foram acordadas com os traficantes, isto é, não recebem o valor em dinheiro prometido, além disso têm sua liberdade individual limitada, são ameaçadas caso não se submetam às ordens dos traficantes e contraem dívidas impostas pelos próprios traficantes a fim de fazerem essas vítimas, reféns das supostas dívidas.

O Protocolo de Palermo determina que vítima é aquela que foi mobilizada, tendo sua liberdade privada ou limitada e que foi submetida a uma situação de exploração, através de coação, ameaças físicas e psicológicas, uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento. Sendo assim, as pessoas que foram enganadas ou coagidas, ou seja, sem o consentimento<sup>5</sup>, podem ser entendidas como vítimas.

Percebe-se que a grande maioria das mulheres traficadas possuem características em comum, isto é, os mesmo fatores de vulnerabilidade, como por exemplo, a vontade de se ascender socialmente, falta de informação sobre questões do tráfico de pessoas, pertencimento às camadas sociais de menor prestígio e a vontade de adquirir melhores condições de vida dentro e fora do país de origem.

De maneira geral, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual se destaca em relação às demais modalidades de tráfico, isso se dá devido à desigualdade de gênero e o machismo estrutural arraigado na sociedade. Numa publicação disposta no site do Senado Federal (2017) dispõe que a ex-senadora e procuradora Especial da Mulher do Senado Vanessa Grazziotin (2017) abordou em seu discurso realizado no dia 23 de dezembro de

---

<sup>5</sup> Mesmo em caso de consentimento da vítima para que haja prostituição, a ação ainda configura tráfico O consentimento não tem nenhuma validade para excluir a caracterização de crime, conforme o Protocolo de Palermo.

2017, que a cultura machista possui uma grande parcela de culpa no tráfico internacional de mulheres e crianças:

“Devemos buscar a raiz do tráfico de pessoas no caráter patriarcal da nossa sociedade, na qual os homens, ocupando a maioria dos principais postos governamentais e os lugares mais altos na hierarquia empresarial, chancelam um ideário que vê a mulher como um artigo a ser hipersexualizado e consumido”  
Vanessa Grazziotin (Brasília, 2017)

A ex-senadora destacou ainda que os avanços destinados a combater o tráfico internacional de mulheres são lentos diante da urgência do problema, e que a solução envolve a transformação de traços culturais que ainda estão firmemente perpetrados na nossa sociedade.

#### **4. O MODO DE AGIR DOS TRAFICANTES E O ALICIAMENTO ONLINE**

A prática do crime de tráfico internacional de pessoas envolve a participação de várias pessoas, tendo em vista que se trata de um crime no qual se tem uma rede criminosa, e que age em de diferentes momentos como no recrutamento, transporte e exploração. (RAMINA; RAIMUNDO, 2013). Logo, não existe um perfil específico de traficantes, mas sim muitas características em comum entre eles.

Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2020) versa, sobre a função de cada pessoa na estrutura criminosa, isto é, aliciar (aquele que seduz a vítima), transportar (aquele que conduz a vítima até o país receptor), explorar (aquele que abriga a vítima para utiliza-la como mercadoria sexual de outrem) e o beneficiário (aquele que paga um valor ao explorador para usufruir dos serviços sexuais da vítima). O Relatório Nacional, através de pesquisas, concluiu que nos processos judiciais da Defensoria Pública da União (DPU), 33,3% dos acusados exerceram o papel de aliciador, 32,6% foram considerados como explorador, 19,3% como transportador e apenas 2,2% como beneficiário principal.

O Relatório ainda dispõe que vem coletando e analisando sistematicamente dados sobre o tráfico de pessoas há mais de uma década e que durante esse tempo, constatou-se que a maioria dos casos de tráfico de mulheres se dá de países subdesenvolvidos para países desenvolvidos e envolvem exploração sexual de meninas e mulheres jovens e que ao indicia-las os traficantes não utilizam necessariamente a violência física. Inclusive, com o advento da internet, o primeiro contato dos traficantes com as vítimas ocorrem cada vez mais através das

redes sociais e anúncios online. As redes sociais e plataformas digitais possibilitaram aos traficantes a anunciar ofertas de emprego enganosas para chamar atenção das vítimas, bem como analisar perfis online a fim de identificar vítimas em potencial.

Em um dos casos relatados pelo Relatório Global da UNDOC sobre tráfico de pessoas (2018) dois os aliciadores utilizaram os aplicativos das redes sociais para recrutar mulheres através de perfis falsos, anunciaram vagas em empregos lucrativos para exercer função de modelo. O caso mostra que os traficantes recrutaram 100 garotas e as convenceram a compartilhar fotos íntimas de si mesmas para conseguir o emprego. Posteriormente ao recebimento das fotografias, os aliciadores utilizaram delas para coagir as vítimas, isto é, ameaçaram divulgar as fotos nas redes sociais/sites caso as garotas não aceitassem viajar para o destino pretendido e as convenceram que seria melhor aproveitar a oportunidade como modelo a terem suas fotos divulgadas. A maioria das vítimas se rendeu às ameaças e viajaram para o país de destino onde foram compradas por outro traficante por US\$ 500 cada. Importante ressaltar que os aliciadores nem conheceram as vítimas pessoalmente, tudo ocorreu através de transações online, inclusive o pagamento dos traficantes compradores para com os traficantes aliciadores que ocorreram através de uma plataforma de pagamento via celular. Ao chegarem ao país de destino, as vítimas ficaram em um hotel reservado pelos traficantes compradores que também utilizaram de ameaças obrigando as garotas a se prostituírem e entregarem metade dos seus ganhos para os traficantes.

Essa modalidade de aliciamento é denominada “pesca” pelo recente relatório sobre tráfico internacional de pessoas publicado em 2020 pelo UNDOC. O relatório do UNDOC (2020) dispõe que há dois tipos de estratégia para utilizada pelos traficantes, e são denominadas de a “caça” e “pesca”. A caça, como o próprio nome já diz, o traficante vai à busca da vítima, observando e analisando ativamente a mesma através de redes sociais, iniciando posteriormente uma relação amigável com propostas tentadoras financeiramente envolvendo questões de interesse da vítima, se ela é estudante, por exemplo, recebe uma proposta para estudar e trabalhar fora do país, se a vítima for garota de programa, recebe a proposta para exercer a mesma função no exterior por um valor exorbitante. Em contrapartida, as estratégias de “pesca” envolvem a postagem de um anúncio na internet e nas redes sociais onde os aliciadores esperam a resposta das vítimas em potencial, geralmente são usados anúncios de empregos com alta remuneração, proposta de estudo, propagandas de agencia de modelo, entre outros, chamando a atenção das vítimas para elas buscarem mais informações sobre o anúncio. Geralmente esses anuncios Exemplos de anúncios usados para atrair vítimas

incluem palavras que descrevem a possibilidade de viver uma vida luxuosa através de empregos promissores em setores como modelagem e entretenimento. Ademais, as estratégias de “pesca” também podem ser para atrair não só as vítimas, mas também para atrair “clientes” em potencial por meio de anúncios de prestação de serviços de cunho sexual, inclusive, neste mesmo relatório, analisou-se um caso específico onde um único traficante conseguiu conectar uma vítima com mais de 100 compradores de sexo no período de um pouco mais de dois meses usando um anúncio online.

Importante salientar que nem todos os traficantes são homens, existem mulheres que atua em toda a estrutura criminosa. Colares (2004) dispôs no I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos que ao se pautar nos dados coletados de inquéritos e processos criminais concluiu que o gênero dos traficantes de pessoas é, predominantemente, do sexo masculino, mas em alguns casos ocorre o indiciamento por parte de mulheres, devido à segurança que uma mulher passa para as outras. Ademais, em muitos casos, existem mulheres que já passaram pela experiência pessoal na prostituição internacional e usam desse artifício para convencer as vítimas de que a busca pelo emprego no exterior é uma excelente opção por ser altamente rentável.

Colares (2004) dispõe ainda que nos casos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, há o ritual da “iniciação” que se caracteriza pelo estupro da vítima ao chegar ao país de destino. Nesse momento, os traficantes mostram a natureza do trabalho que a vítima irá desempenhar e em quais situações serão submetidas.

Por fim, Barreto (2018), diz que o crime de tráfico internacional para fins de exploração sexual ocorre em três fases, sendo a primeira aquela onde ocorre a conquista das vítimas através de diversas promessas e propostas, que se configura a captação das vítimas. A segunda fase se dá pela logística do transporte, incluindo falsificação de documentos com a finalidade de transportar as vítimas para os países de destino. A terceira fase consiste na chegada das pessoas traficadas no país receptor, onde iniciará explorações, geralmente as vítimas permanecem em cárcere privado e em condições precárias de higiene e alimentação, em muitos casos ocorre o consumo de drogas forçado, bem como chantagens, intensas agressões psicológicas e físicas que podem levar a óbito.

Percebe-se que o aliciamento das vítimas se inicia com a aproximação destas com o traficante, geralmente através das redes sociais e anúncios em sites da internet, nesse primeiro momento ocorre a fase do entrosamento, onde o traficante consegue aos poucos a confiança da vítima, em seguida vem a proposta e o convencimento da vítima a aceitar a

oferta de trabalhar/estudar no exterior, percebe-se que a captação de pessoas é o primeiro passo para a concretização do crime, logo, merece atenção especial visando seu enfrentamento. A partir do aceite ao convite proposto pelo traficante, passa-se para a fase de preparação da viagem, onde inclui a organização dos documentos e a compra de passagens pelo traficante. As vítimas viajam, são recebidas no país receptor por outro agente que as direcionam para o local onde ocorrerão os primeiros abusos, geralmente casas de show ou casas de prostituição, algumas vítimas são entregues diretamente para seus compradores. Insta reiterar que ao chegarem ao país receptor, as vítimas têm seus documentos de identificação apreendidos, bem como alguns pertences pessoais como celular e notebooks, o que impossibilita de se comunicarem num primeiro momento com familiares e/ou autoridades policiais. Ademais, em muitos casos as vítimas são violentadas sexualmente, como forma de serem coagidas pelos traficantes que passarão à domina-las através do medo, a partir desse momento as vítimas tomarão ciência da situação em que se encontram.

O crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é cruel e vem acontecendo ao decorrer da história da humanidade ano após ano, sendo intensificado com o advento da internet. Para tanto, se fez necessário a inserção de ferramentas efetivas que visam enfrentar o aliciamento das vítimas tanto na modalidade presencial, quanto, principalmente na modalidade online

## **5. O COMBATE AO ALICIAMENTO ONLINE PARA O TRÁFICO DE MULHERES**

O aliciamento online de mulheres para fins de exploração sexual internacional vem se tornando cada vez mais recorrentes no Brasil e no mundo, entretanto, em âmbito nacional, pouco se fala de maneiras efetivas de identificação e enfrentamento ao aliciamento online no Brasil. Isso se dá devido ao atraso do país em relação à criação de uma regulamentação jurídica voltada para o uso da internet.

Insta salientar que a internet se tornou acessível ao público no Brasil no ano de 1994, de acordo com Muller (2018), ocorre que a legislação brasileira só criou uma lei exclusiva para regulamentar o uso da internet em 2004, isto é, vinte anos depois da inserção definitiva da internet no país. A Lei 12.965/2014, conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann, versa sobre invasão de dispositivos informáticos a fim de colher dados pessoais, mas não tipifica a utilização ilegal da internet para cometer crimes de aliciamento de pessoas, por exemplo, logo, o tráfico internacional de mulheres tem tipificação no código de penal e

não em uma lei especial própria sobre crimes virtuais. O texto normativo não produziu alterações suficientes no ordenamento jurídico e não resolveu o problema enfrentado pelo Direito brasileiro sobre o tema.

O ordenamento jurídico brasileiro possui apenas algumas normas esparsas e desconexas visando tipificar os crimes cibernéticos. Ocorre que precisamos de uma resposta mais efetiva sobre os crimes cibernéticos impróprios<sup>6</sup>, como a criação de um código ou estatuto que versem sobre as condutas praticadas em âmbito virtual, regulamentando, inclusive, as propagandas de propostas de emprego.

Em se tratando da legislação visando combater o tráfico internacional de pessoas, tem-se o Protocolo de Palermo, oficialmente conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, foi elaborado no dia 15 de Novembro de 2000 na convenção que ocorreu em Palermo, na Itália, entrando em vigor em 2003 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12/03/2004.

Embora o Protocolo de Palermo tenha realizado significantes modificações na legislação penal brasileira, ocasionando uma implementação de políticas nacionais de enfrentamento ao tráfico, os resultados são poucos satisfatórios, tendo em vista que ao analisarmos o Relatório Global Sobre tráfico de pessoas (2020), percebemos que a prática do crime no País continua a crescer consideravelmente, o que nos leva a crê que existe ineficácia do Estado, bem como das políticas públicas em relação ao enfrentamento ao crime.

Costa (2008) ressalta que apesar dos encontros, reuniões e convenções internacionais tenham realizado um grande número de modificações na legislação penal brasileira, constando sempre a punição para o crime de lenocínio, o Brasil não conseguiu resolver o problema do tráfico devido ao desinteresse das autoridades. Logo, o tráfico de seres humanos continua crescendo de maneira desenfreada.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2010) na qualidade de instrumento universal, o Protocolo de Palermo, sobre o tráfico de pessoas, clarificou conceitos e definiu metas, proporcionando condições favoráveis para que o tema ingressasse de vez na agenda pública nacional.

---

<sup>6</sup> Crimes impróprios são aqueles que já existiam antes do surgimento da internet e dos sistemas computacionais e encontrando na web apenas mais uma forma/ferramenta de disseminação.

Entretanto, a dimensão do problema não se restringe apenas ao meio jurídico, tornando cada vez mais necessário a efetividade de políticas públicas voltadas para o combate ao crime na modalidade online e a utilização de dispositivos atuais e tecnológicos a fim de combater o crime a pé de igualdade. Como fora abordado outrora, a utilização da internet através de redes sociais e sites intensifica a captação das vítimas para o tráfico de mulheres, logo, é urgente que as autoridades tomem medidas diretas e até mesmo drásticas acerca do aliciamento online, tendo em vista que a captação é a primeira etapa de concretização do crime e merece uma maior atenção em relação às demais etapas.

Assim como a internet, é utilizada como instrumento para a captação de vítimas para o tráfico, a própria tecnologia, associada a internet pode ser um meio de se combater o crime de tráfico de pessoas. Inclusive, de acordo com Centro de Pesquisa em Direito, Tecnologia e Inovação (2018) existe uma organização não governamental conhecida como Thorn, que possui projeção internacional e visa combater o tráfico internacional de pessoas. Price (2021) dispõe sobre o objetivo da organização:

“A Thorn se concentra em coibir a exploração sexual e a proliferação da pornografia infantil pela internet. Ao apoiar novos recursos digitais para encontrar vítimas, intimidar os predadores e desmantelar seus meios a Thorn contribui ao diálogo global sobre o tráfico humano.” (PRICE, 2021)

Destarte, a Thorn criou uma ferramenta, em parceria com a Microsoft, denominada Spotlight que atualmente é oferecida de forma gratuita para organismos aplicadores da lei. Essa ferramenta realiza análise de textos e anúncios sexuais propagados na internet a fim de identificar padrões que indiquem a existência do tráfico. Insta salientar que o Departamento de Polícia de Anaheim, na Califórnia, utilizou o Spotlight para juntar provas e resolver mais de cem operações de tráfico humano entre 2014 e 2016.

Outra ferramenta utilizada em âmbito virtual para o combate ao tráfico de pessoas é o FaceSearch, conhecido como um mecanismo de reconhecimento facial e já é utilizado pelos Departamentos de Polícia Norte-Americanos. Esse dispositivo permite a análise rápida das imagens presentes em anúncios sexuais associadas a fotos de listas de pessoas desaparecidas. Em 2016, o uso do FaceSearch identificou uma adolescente desaparecida de 16 anos que estava sendo vendida em um anúncio sexual online. O aplicativo, também recolhe outras informações dos anúncios, como números de telefone celular e palavras-chave usadas permite uma análise mais completa e de múltiplas abordagens para rastreamento do problema.

Insta salientar que essas ferramentas são distribuídas de forma gratuita para serviços de aplicação da lei, e utilizam-se da análise de quantidade massiva de dados para obter resultados permitindo auxiliar a sociedade para a consolidação da internet como um território que respeite os direitos humanos. Destarte, é necessário que se utilize da tecnologia para combater os crimes cibernéticos, utilizando-se de todos os meios possíveis para que os agentes da lei consigam combater o tráfico de uma maneira rápida e eficaz com a ajuda da tecnologia.

Ademais, as políticas públicas nacionais de enfrentamento ao tráfico pouco dispõe sobre o aliciamento online o que dificulta na conscientização da população acerca do tema. Portanto, os planos de enfrentamento devem ser revisados e atualizados a fim de gerar conscientização na população através das próprias redes sociais, bem como das propagandas midiáticas e demais meios de comunicação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo se propôs a realizar um estudo sobre a internet e as redes sociais como instrumento de captação de vítimas para o tráfico humano, tendo como foco a finalidade de exploração de mulheres para fins de exploração sexual. Restou demonstrado que o tráfico internacional de pessoas, especialmente de mulheres para fins de exploração sexual demanda atenção especial, tendo em vista que além de ferir os direitos humanos das vítimas, vem crescendo exponencialmente, como mencionado outrora.

Os deslocamentos de mulheres entre países visando à exploração sexual têm como causas principais a pobreza, a fome, a falta de expectativa de melhores condições de vida, o estreitamento de fronteiras ensejado pela globalização, a ausência de oportunidade de trabalho e de renda, o desrespeito dos direitos humanos, o turismo sexual, a discriminação de gênero, dentre outras circunstâncias como disposto por Costa (2008)

O crime em questão não pode ser considerado inédito, tendo em vista que vem se perpassando de geração a geração. Entretanto o tráfico internacional de mulheres vem evoluindo junto com o avanço do acesso à internet sendo facilitado pelo advento da globalização. Desse modo, mulheres de diferentes raças, nacionalidades, idades, passaram a ser traficadas em diversas regiões do globo.

Como fora disposto no presente artigo, o enfrentamento ao tráfico vem ocorrendo a passos lentos, enquanto que o crime vem evoluindo e crescendo rapidamente, inclusive



sendo impulsionado cada vez mais pela utilização da internet e redes sociais. Entretanto, a evolução legislativa e as políticas públicas visando o enfrentamento ao tráfico não são diretamente proporcional ao crescimento do crime.

Destarte, é de suma importância que os profissionais da segurança pública, operadores de Direito, educadores e agentes de saúde se tornem cada vez mais capacitados para lidar com o crime em questão. Para tanto, se faz necessário inclusive a efetividade de articulações entre sociedade civil e diversos setores do estado a fim de se buscar uma solução para enfrentar o crime de tráfico humano focando principalmente na prevenção aos modos de captação das vítimas, tendo em vista que o primeiro ato para que o crime se concretize se dá através do aliciamento das vítimas.

Por fim, conclui-se que a prevenção é uma das maneiras mais eficazes no combate ao tráfico, para tanto é necessário a ampliação e efetividade de campanhas informativas sobre a realidade de vítimas do tráfico, conscientizando as vítimas em potencial, bem como a sociedade como um todo sobre como funciona o aliciamento através das redes sociais e sites de emprego. Inclusive a própria internet deve ser utilizada como um meio de enfrentamento ao tráfico através de campanhas e publicações nas redes sociais de maior utilização, bem como através de dispositivos tecnológicos como o Spotlight e o FaceSearch.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Daniel Brandão. **O papel do Estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Fev. 2018. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no-traffic-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual>. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASÍLIA. SENADO FEDERAL. . **Cultura machista facilita tráfico e exploração de mulheres, diz Vanessa**. 2017. Procuradoria Especial da Mulher. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/cultura-machista-facilita-traffic-e-exploracao-de-mulheres-diz-vanessa>. Acesso em: 22 jul. 2021.

COLARES, Marcos. **DIAGNÓSTICO: I Dignóstico Sobre o Tráfico de Seres Humanos São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará**. 2004. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisatraficopessoas1.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

COSTA, Andréia da Silva. **O tráfico de mulheres: o caso do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no estado do Ceará**. 2008. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza – Unifor, Fortaleza, 2008. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp069397.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Trafico internacional de mulheres e crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FLEURI, Ana Maria da Silva Batista. **Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil**. 2018. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2018. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/537/1/Monografia%20-%20Ana%20Maria%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

GIULIANO CESAR DE MACEDO JORDÃO. **A internet e as redes sociais como instrumentos na captação de vítimas para o tráfico internacional de humanos**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-internet-e-as-redes-sociais-como-instrumentos-na-captacao-de-vitimas-para-o-traffic-internacional-de-humanos/>. Acesso em: 05 maio 2021.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Tráfico de meninas e mulheres para fins de exploração sexual: uma problemática que extrapola divisas nacionais**. In.: BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1ª edição. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 247-275.

LEONARDO PARENTONI (Belo Horizonte/Mg). **Como a Internet pode auxiliar no combate ao Tráfico Humano?: a tecnologia que permite e que combate o tráfico de pessoas..** A tecnologia que permite e que combate o tráfico de pessoas.. 2018. Disponível em: <https://www.dtibr.com/post/2018/10/01/como-a-internet-pode-auxiliar-no-combate-ao-tr%C3%A1fico-humano>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MULLER, Nicolas. **O começo da internet no Brasil**. 2018. Disponível em: [https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o\\_comeco\\_da\\_internet\\_no\\_brasil](https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil). Acesso em: 18 maio 2021.

PRICE, Sallyann. **Ashton Kutcher e Rotary abordam um dos grandes flagelos da humanidade: o tráfico de pessoas**. 2021. Disponível em: <https://www.rotary.org/pt/ashton-kutcher-and-rotary-combat-human-trafficking>. Acesso em: 18 jun. 2021.

RAMINA, Larissa; RAIMUNDO, Louise. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: dificuldades conceituais, caracterização das vítimas e operacionalização**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, 2013.

RODRIGUES, Thaís de Camargo Rodrigues. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. SANTOS, Boaventura de Souza et al. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual**. Coleção estudos de gênero 5. Lisboa: CIG, 2008.

SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de pessoas: comércio infamante num mundo globalizado**. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1ª edição. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 23-41

SOARES, Evelyn Noronha. **Tráfico de Pessoas e a mercantilização da vida: uma análise com ênfase na exploração sexual**. 2015.

SOUZA, Marcus Vinicius de Oliveira. **Consentimento do ofendido no direito penal**. 2013. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, Frutal, 2013.

UNODC: United Office on Drugs and Crime. **Global Report On Trafficking In Persons**. New York, United Nations. 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>. Acesso em: 18 jun. 2021

UNODC: United Office on Drugs and Crime. **Global Report On Trafficking In Persons**. New York, United Nations. 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>. Acesso em: 18 jun. 2021